



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0041/2025

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

Processo nº 0966985-78.2024.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 10 anos de idade, **autista**, em acompanhamento psiquiátrico no Hospital Universitário *Gaffrée e Guinle* – HUGG, sob tratamento medicamentoso devido ao quadro de depressão ansiosa, com ansiedade, angústia, choro frequente, crises diárias de agitação, auto-mutilação e agressividade. Necessita de **terapias de suporte**, sobretudo, atendimento psicoterapêutico. Solicitados os acompanhamentos com a psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade e psicopedagogia (Num. 162281426 - Pág. 5). Foi pleiteado **consulta em reabilitação intelectual pediatria com tratamento multidisciplinar necessário** (Num. 162281425 - Pág. 2).

Inicialmente cabe destacar que, o atendimento das pessoas que necessitam de reabilitação no Estado do Rio de Janeiro está organizado através da **Rede de Reabilitação Física**¹ e da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**².

Diante do exposto, informa-se que a **reabilitação intelectual pediatria com tratamento multidisciplinar necessário** está indicada diante o quadro clínico do Autor (Num. 162281426 - Pág. 5).

É interessante registrar que o **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em reabilitação intelectual**, conforme a necessidade do Requerente.

Nesse contexto, cumpre informar que a **reabilitação intelectual pediatria com tratamento multidisciplinar** está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: atendimento / acompanhamento em reabilitação nas múltiplas deficiências (03.01.07.006-7), tratamento em reabilitação (03.03.19.001-9), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Média e Alta Complexidade de Cuidados à Pessoa com Deficiência**, formada por as unidades

¹ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

³ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 14 jan. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

habilitadas no SUS para Reabilitação Física e Intelectual, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018⁴.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em **19 de outubro de 2023** para **reabilitação intelectual pediatria**, unidade solicitante Clínica da Família Nildo Eymar de Almeida Aguiar AP 51, código da solicitação **500794280**, classificação de risco **Amarelo – Urgência**, situação **agendamento / confirmado / executante**, data e horário de atendimento 07/01/2025 às 10h20min, unidade executante ABBR.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela.

Sendo assim, sugere-se à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que confirme com a representante legal do Autor se o pleito já foi atendido, conforme comprovado, pela plataforma do SISREG III.

Quanto à solicitação Autoral (Num. 162281425 - Págs. 10 e 11, item “VII - *DO PEDIDO*”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento “... outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso o Autor venha a necessitar no curso do tratamento...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, que pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/585-2018-deliberacoes/dezembro/6210-deliberacao-cib-rj-n-5-632-de-06-de-dezembro-de-2018.html>>. Acesso em: 14 jan. 2025.